



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1641175 - RS (2016/0311293-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541**

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(S) - RS034499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PARA OPOSIÇÃO CONTRA O DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1641175 - RS (2016/0311293-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(S) - RS034499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PARA OPOSIÇÃO CONTRA O DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (PGL DISTRIBUIÇÃO) nos autos da ação de recuperação judicial requereu a suspensão do bloqueio de valores realizado em sua conta bancária pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANCO).

Em decisão interlocutória proferida pelo Juiz de primeiro grau, foi determinada a devolução dos valores descontados e arbitrada multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Contra essa decisão, o BANCO interpôs o agravo de instrumento sustentando a exorbitância da multa fixada e que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é impossível a constrição e levantamento do crédito fiduciário, uma vez que estes não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. REGISTRO DOS ADITAMENTOS AOS CONTRATOS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e duração razoável do processo, é possível a interposição de um único agravo de instrumento para atacar duas ou mais decisões interlocutórias proferidas no mesmo feito, até porque há correlação entre as matérias. Preliminar contrarrecursal rejeitada. MÉRITO.

I. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art 1.361, § 1º, do Código Civil, e art 42, da Lei nº 10.931/2004.

II. No caso concreto, os documentos que instruíram o recurso demonstram a averbação no Registro de Títulos e Documentos dos aditamentos aos contratos firmados pelas partes, devendo ser mantidas as chamadas "travas bancárias". Consequentemente, fica sem efeito a determinação de devolução de valores, bem como deve ser afastada a multa diária arbitrada para o caso de descumprimento da ordem judicial.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO PROVIDO (e-STJ, fl. 642)

Os embargos de declaração opostos pela PGL DISTRIBUIÇÃO foram acolhidos com efeitos infringentes e, vencido o relator, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PRÉ-TEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Do conhecimento do recurso em parte

1. Somente as decisões já proferidas pelo Julgador singular são passíveis de recurso. Impossibilidade de recurso versar sobre provável decisão quanto à eventual questão posta nos autos, de forma a se criar uma espécie de pré-tempestividade recursal, isto é, recurso preventivo quanto a matéria futura que pudesse ser decidida.

2 No caso em exame, a parte embargada interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a devolução dos valores bloqueado da empresa recuperanda no dia 12-12-14. No entanto, a decisão que concluiu que os créditos da parte embargada estariam sujeitos à recuperação judicial foi exarada apenas no dia 15-12-14, ou seja, em momento posterior à interposição do recurso, de sorte que este não poderia versar sobre matéria que inexistia naquela ocasião, portanto, esta questão não está abrangida pelo agravo intentado

3. Dessa forma, o agravo de instrumento deve ser conhecido tão somente no tange à restituição dos valores bloqueados pelo Banco, descabendo a apreciação de questão referente à classificação dos créditos da parte embargada. Da classificação dos créditos - da parte embargada e a sujeição destes á recuperação judicial.

4. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

5. Créditos decorrentes da alienação fiduciária. Possibilidade de contemplação pela hipótese prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 somente dos contratos registrados no Registro de Títulos e Documentos, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04.

6. No presente feito os contratos que deram origem aos créditos da parte embargada não foram registrados previamente no Ofício Registral competente da Comarca de Bagé/RS.

7. Dessa forma, os créditos arrolados pela parte embargada sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com a categoria reconhecida posteriormente no primeiro grau de jurisdição, como quirografário, em relação a qual não houve a interposição de qualquer insurgência ou recurso. Embargos declaratórios, com efeito infringente, acolhidos por maioria. Vencido o Relator (e-STJ, fls. 732/733).

Irresignado, o BANCO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, apontando ofensa aos arts. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e 66, § 1º, da Lei nº 4.728/65, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 807/820).

O apelo nobre foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PARA OPOSIÇÃO CONTRA O DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 847).

PGL DISTRIBUIÇÃO opôs embargos de declaração afirmando a violação do art. 1.022, do NCPC em virtude de omissão quanto a (1) impossibilidade de análise do tema quanto a classificação do crédito do BANCO, visto que a decisão que classificou os como quirografários não foi impugnada; e (2) o agravo foi conhecido apenas na parte relativa a restituição dos crédito; não tendo sido discutida a classificação, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (e-STJ, fls. 859/875).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 879/882).

Houve determinação de complementação das razões dos embargos, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC (e-STJ, fls. 884).

A PGL DISTRIBUIÇÃO apresentou a complementação e requereu a reconsideração da decisão agravada (e-STJ, fls. 887/902).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) e (2) Do mérito

PGL DISTRIBUIÇÃO afirmou a impossibilidade de análise do tema quando a classificação do crédito do BANCO, visto que a decisão que classificou-os como quirografários não foi impugnada. Alegou que o agravo foi conhecido apenas na parte relativa a restituição dos crédito; não tendo sido discutida a classificação, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, sem razão.

Constou na decisão agravada que o TJ/RS entendeu que os contratos firmados pelas partes deveriam estar registrados para os fins do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se o trecho destacado:

Por outro lado, para incidência da norma legal precitada na hipótese dos autos os contratos avençados entre as partes devem estar averbados no Registro de Títulos e Documentos, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04.

[...]

Dessa forma, no caso dos autos é possível se aferir que as garantias e contratos que deram origem aos créditos da parte embargada não foram averbados Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Bagé/RS, Conforme deflui das informações prestadas à fl. 1356 do apenso.

Portanto, dessa forma, os créditos arrolados pela parte embargada sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com a categoria reconhecida posteriormente no primeiro grau de jurisdição, como quirografário, em relação a qual não houve a interposição de qualquer insurgência ou recurso [...] (e-STJ, fls. 742/743)

Evidente que não se discutiu na decisão agravada a classificação ou não dos créditos como quirografários, mas apenas se para a incidência da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 era ou não necessário o registro dos contratos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.765.105/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/4/2020, DJe 24/4/2020)

Assim, correta a determinação de que os créditos decorrentes da alienação fiduciária sejam submetidos à disciplina do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de registro, como consignado na decisão agravada.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.641.175 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0311293-7

Número de Origem:

70070572292 70067482844 70063085179 05010804420148217000

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(S) - RS034499

RECORRIDO : PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(S) - RS034499

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020